

eminente relator.” 297-Habeas Corpus Cível 0622358-91.2025.8.06.0000 Polo ativo Jucicleide Araujo de Almeida Polo passivo Paulo Cesar Gondim Sampaio **Julgadores** Exmo. Sr. Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO (Relator), Des. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO e Des. EVERARDO LUCENA SEGUNDO. **Síntese do julgamento: “A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer parcialmente do recurso, para, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente relator.” 298-Conflito de Competência 3004535-05.2025.8.06.0000** Polo ativo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Fortaleza Polo passivo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Fortaleza, Juízo de Direito da 28ª Vara Cível de Fortaleza **Julgadores** Exmo. Sr. Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO (Relator), Des. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO e Des. EVERARDO LUCENA SEGUNDO. **Síntese do julgamento: “A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.” 299-Conflito de Competência Cível 3015574-96.2025.8.06.0000** Polo ativo Juízo De Direito Da 16ª Vara Cível Da Comarca De Fortaleza/Ce Polo passivo Juízo De Direito Da 29ª Vara Cível De Fortaleza **Julgadores** Exmo. Sr. Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO (Relator), Des. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO e Des. EVERARDO LUCENA SEGUNDO. **Síntese do julgamento: “A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.”**

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA: A eminente Des. **MARIA DE FÁTIMA LOUREIRO** requereu que fosse retirado de pauta: Apelação Cível 3003330-26.2025.8.06.0101, Apelação Cível 0016535-91.2016.8.06.0101 e Apelação Cível 0050124-55.2020.8.06.0062. **PROCESSOS RETIRADOS DE MESA:** O eminente Des. **CARLOS ALBERTO MENDES FORTE** requereu que fosse retirado de mesa: Agravo de Instrumento 3023693-46.2025.8.06.0000 e Apelação Cível 0207381-69.2022.8.06.0064. A eminente Des. **MARIA DE FÁTIMA LOUREIRO** requereu que fosse retirado de mesa: Apelação Cível 3002892-22.2025.8.06.0029, Apelação Cível 0050049-39.2021.8.06.0140, Apelação Cível 3003751-38.2025.8.06.0029, Apelação Cível 3002971-60.2025.8.06.0171, Apelação Cível 3051538-50.2025.8.06.0001, Apelação Cível 0193326-55.2015.8.06.0001. O eminente Des. **EVERARDO LUCENA SEGUNDO** requereu que fosse retirado de mesa: Apelação Cível 3038188-29.2024.8.06.0001. **Diversos:** Para a presente sessão, foram pautados 308 processos, julgados 294 e houveram 23 sustentações orais. Todos os demais processos pautados para esta sessão que foram julgados por votos provisórios, agora são considerados definitivos por unanimidade, de acordo com o voto dos eminentes relatores. **TÉRMINO DOS TRABALHOS:** A Exma. Sra. Des. **MARIA DE FÁTIMA LOUREIRO - PRESIDENTE** da 2ª Câmara de Direito Privado, como se nada mais houvesse a tratar agradeceu a todos sob as bênçãos de Deus e declarou encerrada a sessão, lavrando-se a presente ATA, a qual lida e aprovada, vai adiante assinada.

Fortaleza, 18 de março de 2026.

MARIA DE FÁTIMA LOUREIRO

Presidente da 2ª Câmara de Direito Privado

KÁTIA TEIXEIRA

Coordenadora da 2ª Câmara de Direito Privado

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/167924> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 00007/2026

Disponibilização: 01/04/2026 às 11h59m

PROVIMENTO Nº 07/2026/CGJCE

Promove alterações, inclusões e revogações nas disposições constantes do Provimento nº 14/2022/CGJCE, que dispõe sobre normas gerais de vacância, designação de responsável interino e anexação provisória de serventias extrajudiciais.

A **DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que atualizações *normativas* fazem parte do processo regulatório e tendem a *aprimorar* a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento das *normas gerais de vacância, designação de responsável interino e anexação provisória de serventias extrajudiciais* (Provimento nº 14/2022/CGJCE) ao Provimento nº 149/2023 e alterações posteriores introduzidas pelo Provimento nº 176/2024, ambos do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da decisão de ID. 0502223 proferida nos autos do Processo Administrativo nº 8501045-84.2025.8.06.0026 (SEI);

RESOLVE:

Art. 1º Conferir nova redação aos artigos, parágrafos e incisos do Provimento nº 14/2022/CGJCE abaixo indicados, bem como incluir os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º aos arts. 10 e 13 do referido normativo, e os artigos 13-A, 13-B, 13-C, 13-D e 13-E, que passarão a vigorar nos termos abaixo:

(...)

Art. 9º *A designação de interino deverá recair apenas sobre o substituto mais antigo que exerça a função no momento da vacância, salvo existindo vedação legal, nos termos deste provimento, do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, e do art. 67º, § 1º, do Provimento nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*

§ 1º *A designação de escrevente substituto mais antigo como interino deverá durar pelo prazo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses, devendo-se, após tal período, ser designado um notário ou registrador, titular de serventia extrajudicial, concursado, segundo critérios previstos neste provimento, até que se ultime concurso para a admissão de um novo delegatário, ressaltando-se a precariedade de tais vínculos, na forma prevista no art. 29 deste provimento.*

§ 2º *Havendo coincidência, na data de nomeação de dois ou mais substitutos, para o exercício da interinidade, será dada preferência àquele que atua há mais tempo como escrevente e, se ainda houver empate, àquele de maior idade.*

Art. 10. *Ultrapassado o prazo máximo de 6 (seis) meses, havendo falta de interesse, renúncia à designação do substituto mais antigo ou não atendendo este aos requisitos previstos neste Provimento, o Juízo Corregedor Permanente designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário titular de outra serventia do mesmo município ou, não sendo possível, de município contíguo, desde que, em ambos os casos, detenha pelo menos uma das especialidades do serviço vago.*

§ 1º *O Juízo Corregedor Permanente deverá oficial a todos os delegatários das serventias extrajudiciais do mesmo município ou, não sendo possível, de município contíguo, indagando acerca do interesse em assumir a unidade declarada vaga, determinando prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, sendo a omissão considerada manifestação tácita de desinteresse.*

§ 2º *Recebidas as respostas e decorrido o prazo indicado no parágrafo anterior, havendo mais de um interessado em assumir a serventia extrajudicial vaga, o Juízo Corregedor Permanente, de forma fundamentada, decidirá e indicará o delegatário, seguindo os seguintes critérios de preferência:*

a) *coincidência do número de atribuições do serviço vago e, mantida a concorrência, o mais antigo em atividade;*

b) *distância e facilidade de acesso viário dos usuários, entre as serventias extrajudiciais envolvidas.*

§ 3º *Compreende-se como município próximo, para fins de distância, aquele que tem a sua sede localizada até 70 (setenta) km de distância da sede da unidade cartorária vaga, mesmo que em município não contíguo.*

§ 4º *O processo seletivo de que trata este artigo deverá ser deflagrado em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo de 6 (seis) meses previsto no caput, se esse for o caso.*

§ 5º *Não poderá assumir a serventia extrajudicial vaga quem já estiver designado como interino de outra serventia extrajudicial, podendo o Juízo Corregedor Permanente, de forma fundamentada e com base exclusivamente no interesse público, relativizar a vedação, submetendo a questão ao Corregedor-Geral da Justiça.*

Art. 11. *Não sendo possível a escolha de delegatário para exercer a interinidade na forma do artigo anterior, inclusive por ausência de interesse, a autoridade competente lançará edital para a inscrição de outros delegatários interessados, ao qual será conferida a mais ampla divulgação, inclusive com publicação no Diário da Justiça.*

Parágrafo único. *Na escolha dos inscritos, será dada prioridade ao delegatário que tenha melhores condições de assumir a interinidade, levando em conta os critérios do §2º do artigo anterior.*

Art. 12. *Frustradas as tentativas de escolha de interinos entre os delegatários para suceder o substituto mais antigo na forma dos artigos anteriores, poderá ser excluída a exigência de a serventia do delegatário ter ao menos uma das especialidades do serviço vago, mantida a observância da menor distância entre elas, devendo, neste caso, ser preferencialmente do mesmo município.*

Art. 13. Não sendo possível a designação de delegatário de serventia para suceder o substituto mais antigo, a autoridade competente poderá nomear quem não seja delegatário.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, dar-se-á preferência à renovação da designação do substituto mais antigo pelo prazo de 6 (seis) meses, admitida a recondução, pelo mesmo prazo, somente diante da impossibilidade de sua substituição por delegatário de outra serventia.

§ 2º Na impossibilidade da aplicação da regra do parágrafo anterior, excepcionalmente, a interinidade deverá recair sobre outro substituto, sucessivamente:

I - da mesma serventia, observada a ordem de antiguidade; ou

II - de outra serventia, observados estes critérios de desempate, nesta ordem:

a) maior número de especialidades da outra serventia;

b) antiguidade no cargo de substituto;

c) idade.

§ 3º Não sendo possível a escolha de substituto na forma dos parágrafos anteriores, a interinidade poderá ser exercida por escrevente bacharel em direito ou que exerça a função por, no mínimo, dez anos, observados os critérios de desempate de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A designação de interino na forma deste artigo será precedida de autorização do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 5º Em nenhuma hipótese, a interinidade será deferida para quem não seja preposto de serviços notariais ou de registro na data da vacância.

Art. 13-A O processo seletivo de candidatos entre os substitutos ou os escreventes de outras serventias somente ocorrerá após frustrada a tentativa de seleção entre os substitutos ou escreventes da serventia vaga na forma indicada neste Provimento e deverá ser divulgado mediante edital com a mais ampla divulgação, inclusive com publicação no Diário da Justiça.

Art. 13-B Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria-Geral da Justiça e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

DAS VEDAÇÕES

Art. 13-C. É vedado ao Juízo Corregedor Permanente designar como interino, nos termos da legislação vigente:

I - preposto com a função de auxiliar ou escrevente autorizado da serventia extrajudicial, ou seja, aqueles sem poderes ou com poderes limitados para a prática de atos notariais e/ou registrais;

II - quem já estiver designado como interino de outra serventia extrajudicial, podendo o Juízo Corregedor Permanente, de forma fundamentada e com base exclusivamente no interesse público, relativizar a vedação, submetendo a questão ao Corregedor-Geral da Justiça;

III - quem esteja na função de Juiz de Paz em serventia extrajudicial;

IV - pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

a) atos de improbidade administrativa;

b) crimes: contra a administração pública; contra a incolumidade pública; contra a fé pública; hediondos; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; de redução de pessoa à condição análoga à de escravo; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição do inciso IV deste artigo incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;

d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa, transitada em julgado.

§ 2º Não se aplicam as vedações do inciso IV, alínea b deste artigo, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

§ 3º A designação não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou interino, ou, ainda, de magistrados deste Tribunal de Justiça, nos moldes previstos no art. 2º, § 2º, do Provimento nº 77/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 4º Não será admitido que o interino nomeie como preposto cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do antigo delegatário, como forma de impedir o nepotismo póstumo disfarçado.

§ 5º O designado para responder interinamente por serviço extrajudicial vago deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação, inclusive de nepotismo.

§ 6º Não se deferirá a interinidade, por meio de decisão fundamentada do Juízo Corregedor Permanente, em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa.

Art. 13-D. É vedado ao Juízo Corregedor Permanente designar como interino delegatário, cumulativamente às vedações do artigo anterior, o delegatário que, em relação à própria delegação:

I - tenha pendência junto ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II - possua, nos últimos cinco anos, penalidade administrativa anotada em sua ficha funcional;

III - possua apontamentos negativos relevantes e reiterações de itens em suas atas de inspeções e correições;

IV - esteja em atraso com prazos de saneamento de faltas ou irregularidades fixados nas inspeções ou correições;

V - possua pendências na alimentação dos dados dos sistemas eletrônicos nacionais de notas e de registros, já exigidas pelas autoridades competentes.

Art. 13-E. O termo inicial da designação da interinidade será a data da publicação da respectiva Portaria de designação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Parágrafo único. O Juízo Corregedor Permanente, em casos excepcionais, a fim de se preservar a segurança jurídica, poderá estabelecer outra data como termo inicial da interinidade, por meio de decisão fundamentada, a qual deverá ser expressamente indicada na portaria de designação.

(...)

Art. 29. A designação do interino, substituto ou delegatário, é ato administrativo precário, sempre em confiança do Poder Público delegante, sujeito a revogação a qualquer tempo em casos de descumprimento de deveres funcionais ou diante de práticas irregulares, mediante decisão fundamentada em procedimento de Quebra de Confiança, na forma regulamentada no art. 108 e seguintes do Provimento nº 04/2023/CGJCE, sem prejuízo de apurações cíveis e criminais.

(...)

Art. 38. Estando o serviço extrajudicial vacante, ocupado por interino substituto por período superior a 06 (seis) meses, deverá o Juízo Corregedor Permanente, independentemente de provocação, promover a consulta de delegatários acerca do interesse em assumir interinamente a serventia vaga, na forma prevista no art. 10 e seguintes deste provimento (ADI 1.183).

(...)

Art. 2º Revogar o § 3º do art. 9º, o § 2º do art. 23, bem como os arts. 17, 22 e 39 do Provimento nº 14/2022/CGJCE.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 1º de abril de 2026.

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/167805> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

